



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

## **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 14.343/2017 DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ QUE DISPÕE  
SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA  
MUNICIPAL DE ENSINO, DO *PROGRAMA ESCOLA  
“SEM PARTIDO”*.**

“Não concordo com uma palavra do que dizeis.  
Mas lutarei até a morte pelo direito de dizê-las”.

(VOLTAIRE, Tratado Sobre a Tolerância)

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formal dirigida pelo Exmo. Vereador Jean Marques, com o intuito de que a Subseção da OAB de Maringá analise e elabore um parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal da cidade de Maringá, relacionado ao Projeto de Lei n.º 14343/2017, que propõe a instituição, no âmbito do sistema municipal de ensino, do *Programa Escola “Sem Partido”*. Este é o seu teor:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o Programa Escola sem Partido, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias;
- IV – liberdade de aprender e de ensinar;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – proteção integral da criança e do adolescente;
- VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Subseção de Maringá/PR*  
*Comissão de Direito Eleitoral*

VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2.º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3.º No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4.º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90cm (noventa centímetros) de altura por 70cm (setenta centímetros) de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5.º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

#### ANEXO I

##### DEVERES DO PROFESSOR

I – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas relacionados.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá / PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

- IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, todas as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.
- V – O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.
- VI – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Da análise do supracitado texto, depreende-se que o referido projeto normativo municipal não merece ser objeto de deliberação pela Casa, seja em razão da falta de competência constitucional para tanto, seja, no mérito, pela inconstitucionalidade do ato, com entendimento notadamente já consagrado diante dos objetos similares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537 e 5580 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, adiante destacadas.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### *II.1 – Da Violação à Competência Legislativa Privativa da União – Da Violação à Competência Legislativa Concorrente Entre União e Estados – Diretrizes e Bases Educacionais – Normas Gerais*

A Constituição Federal preceitua, em seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, configurando o eixo do federalismo brasileiro (artigos 1º, caput; 18 e 60, §4º, inciso I, da Carta Magna). O texto constitucional atribui à União, com base no critério da predominância do interesse, competência para legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional, bem como para disciplinar sobre normas gerais de ensino e educação. Eis o teor do artigo 22, inciso XXIV, da Lei Maior:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Dessa forma, é a União quem deve estabelecer a disciplina legal dos temas concernentes a diretrizes e bases da educação. Tal regra somente é flexibilizada pelo disposto



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

no artigo 22, parágrafo único, da Constituição, que vincula a atuação legislativa dos Estados-membros, referente ao tema, à existência de lei complementar federal que os autorize a dispor sobre questões específicas. Senão vejamos:

"Art. 22. (...)

(...)

*Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."*

Ainda em relação ao tema em pauta, verifica-se, também, a competência legislativa concorrente entre os entes da federação para tratar do tema da educação. O artigo 24 da CF dispõe acerca da distribuição concorrente:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; "

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifos não constantes do texto original destacado)

À toda evidência, pois, é da União a competência constitucional para legislar sobre normas gerais e no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados. Bastante esclarecedor é o magistério do Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto. Vejamos<sup>1</sup>:

*A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, [...].*

*A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que **cabe à União editar normas gerais** – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos,*

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá / PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

*que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, **competência suplementar (art. 24, § 2o), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.***

*Na falta completa da lei, com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. (Grifos nossos)*

No que diz respeito aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal cumpre suplementar a legislação nacional, o que significa, nas palavras de José Afonso da Silva, "o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas"<sup>2</sup>. Isto é, no que se refere aos Entes supracitados, a Carta conferiu-lhes a **competência para tão somente tornar específico, à comunidade local, o que deverá ser cumprido nos termos dessa norma geral.**

Nesse contexto normativo, portanto, os artigos 22, inciso XXIV, e 24, § 1º, da Constituição explicitou que é competência do legislador federal definir as normas gerais sobre educação que, no caso, foram efetivamente veiculadas pelo art. 206 da CF e pelo diploma legal federal nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 3º, estabelecendo os princípios que devem nortear o ensino no Brasil, *in verbis*:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá / PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Contudo, no caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço, **usurpa** a competência privativa da União - e até mesmo a concorrente – para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ocorre que justamente **a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição**. Destarte, é passível de se afirmar que o projeto normativo afronta o pacto federativo ao versar sobre princípios não coincidentes com os previstos na norma geral editada pela União, ou seja, não legisla sobre questão específica afeta ao interesse peculiar da região. Vejamos:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o Programa Escola sem Partido, em consonância com os seguintes princípios:

[...]

**II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;**

[...]

**V – liberdade de consciência e de crença;**

[...];

**VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

[...]

Veiculação de princípios que regem as atividades de ensino é, em essência, tema que demanda tratamento uniforme no território nacional, porquanto traduz interesse geral. Desse modo, incumbe à União definir normas sobre a matéria, o que se concretizou com o complemento de princípios por meio da LDBEN 9.394/96.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. **1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.** 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.<sup>3</sup> (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. **OFENSA AO ARTIGO 22. XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (...) 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. **8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** [...]⁴ (grifos nossos)

Há, portanto, na pretensão normativa ora configurada como projeto de lei, **invasão da competência legislativa da União** para dispor sobre normas gerais de educação. Se já não podem os estados-membros e o Distrito Federal legislar em sentido diverso do previsto em lei nacional em vigor com o pressuposto de suplementação legislativa, sob pena de inconstitucionalidade, quanto o mais se dirá acerca dos limites impostos ao ente federado municipal, igualmente impedido de divergir dos princípios e regras nacionais estabelecidos para a educação nacional. É o que se observa no presente caso.

*II.II – Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537 e 5580 – Identidade de Conteúdo e Requisitos do Projeto de Lei Já Analisados Pelo Supremo Tribunal Federal – Liminar Deferida Para Suspender a Integralidade do Texto Normativo*

No que tange ao Projeto Municipal em comento, imperativo esclarecer que o STF já se pronunciou em situações e ações idênticas a presente, o que demanda aproveitamento e aplicação ao caso, a se evitar a movimentação sem causa da máquina

<sup>3</sup> STF. Plenário. ADI 1.399/SP. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 03/03/2004, maioria. DJ, 11 jun. 2004.

<sup>4</sup> STF. Plenário. ADI 2501. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 04/09/2008, DJ, 19/12/2008.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

pública para deslinde de um tema já enfrentado pelo guardião constitucional brasileiro, qual seja, a Suprema Corte.

As ADI's 5537 e 5580 propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, respectivamente, pleitearam a declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas que também disciplinava acerca do programa “Escola Livre”, nome anteriormente dado a lei pelo “movimento Escola Sem Partido”. Em recente decisão, o ministro Barroso, acatando as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República à época, concedeu liminar para suspender a validade e aplicação da integralidade da lei, considerando plausíveis os argumentos das entidades de que a norma possui vícios formais e materiais intransponíveis.

Em análise preliminar do caso, Barroso considerou que o referido diploma legal violava a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como extrapolava a possibilidade de suplementação da norma (competência concorrente dos Entes), assim como tratado no tópico acima. Esses foram os vícios formais alegados.

O STF ainda constatou que a lei possuía aparente vício material, em razão da violação aos artigos 205, 206 e 214 da Constituição. Os dispositivos preveem que a **educação é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país, situações consideradas cerceadas com o programa “Escola Livre”**.

Os movimentos em defesa pela “escola livre”, repaginadas com o nome “escola sem partido”, capilarizaram-se país afora, tramitando hoje em diversas casas parlamentares municipais e estaduais, sendo certo que caso ultrapassem a barreira preliminar da carência de competência constitucional para tanto, certamente estarão fadadas a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, já que violadores de princípios e normas constitucionais e legais já consagrados em nosso país, a bem do interesse público e desenvolvimento individual e coletivo.





*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

### **III – DO MÉRITO**

#### *III.1 – Do Direito à Educação com o Alcance que a Constituição a Confere – Do Respeito à Educação Democrática, à Pluralidade de Ideias, à Cidadania e às Diferenças*

Superadas as preliminares, passemos a análise de questões de mérito essenciais ao tema.

A Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como aquela que é capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacitação para a cidadania, sua qualificação para o mercado de trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país. Nessas definições, os artigos 205 e 214 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Desse modo, a Lei Maior protege uma educação que estimule, liberte e torne a pessoa apta para os mais diversos âmbitos da vida, seja como ser humano, como cidadão, ou até mesmo como profissional, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Com tal propósito, as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, estão no teor do art. 206, II, III e V, CF/1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
  - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- [...]

A *ratio legis* do art. 206 da CF ao dispor esses princípios pretende garantir que o ambiente escolar, lugar da liberdade de expressão, pensamento e educação por excelência, seja pluralista e democrático quanto a ideias e concepções pedagógicas, e não que certos temas ou assuntos – inclusive opiniões políticas, religiosas ou filosóficas – sejam banidos dos estabelecimentos escolares, ainda que mediante iniciativa legislativa.

Sobre isso, nunca é demais lembrar a famosa assertiva de Thomas Paine, segundo a qual *“uma Constituição não é ato de um governo, mas de um povo que constitui um governo; e um governo sem Constituição é poder sem direito”*<sup>5</sup>. A Constituição, escrita, rígida, normativa e dotada de supremacia, não é uma “mera folha de papel”, como dizia Lassale, mas, sim, um documento condensador de *“pré-compromissos vinculantes”*<sup>6</sup>. Trata-se, pois, “da autoridade mais alta do país, [...] representada nas palavras escritas de um documento, ao invés dos ditames estabelecimentos por uma régua superior qualquer”<sup>7</sup>.

A esse respeito, como afirma Lenio Streck, deve-se compreender que a liberdade de expressão e a liberdade de ensino são direitos fundamentais que se auto complementam, afinal, *“o artigo 206 não substitui o artigo 5º, mas se soma a ele. Ou seja, por ter liberdade de ensino garantida, o professor não perde o direito à liberdade de expressão,*

---

<sup>5</sup> PAINE, Thomas. Os Direitos do Homem. São Paulo: Edipro, 2005, p. 126.

<sup>6</sup> BARCELOS, Guilherme. Revisitando as Origens da Judicial Review: o nascedouro do controle judicial de constitucionalidade, de Sir Edward Coke a John Marshall. Florianópolis: Habitus, 2018 (no prelo).

<sup>7</sup> BARCELOS, Guilherme. Revisitando as Origens da Judicial Review: o nascedouro do controle judicial de constitucionalidade, de Sir Edward Coke a John Marshall. Florianópolis: Habitus, 2018 (no prelo).



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

*que não pode ser suprimido de nenhum brasileiro”<sup>8</sup>. Isso, no final das contas, seguimos com Streck, é “tentar controlar os professores por intermédio da criminalização do pensamento”<sup>9</sup>. A escola deve ser pluralista, conforme conclusão do mesmo Streck<sup>10</sup>.*

Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a **tolerância à diferença**. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma **visão crítica**, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais<sup>11</sup>, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

A própria noção de neutralidade é completamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, conseqüentemente, nenhum professor é um ser vazio. Cada professor é fruto de suas experiências de vida, das interações pessoais e das ideias com as quais teve contato. Em razão disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas.

Ora, se todos nós somos, em ampla medida, produto das nossas vivências pessoais, quem poderá reivindicar sua visão de mundo como plenamente neutra?

---

<sup>8</sup> STRECK, Lenio Luiz. Proibir professor de abordar temas em sala de aula contraria a Constituição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao>. Acesso em 10 dez. 2017.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. Proibir professor de abordar temas em sala de aula contraria a Constituição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao>. Acesso em 10 dez. 2017.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz. Proibir professor de abordar temas em sala de aula contraria a Constituição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao>. Acesso em 10 dez. 2017.

<sup>11</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999).



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

Isto é, nas palavras do historiador e professor Leandro Karnal, em entrevista ao programa Roda Viva, “**não existe fato histórico que é desprovido de opção e caráter político, toda opinião é política, inclusive a Escola sem Partido**. Escola sem partido é [...] coisa de gente que não é formada na área e que decide ter uma ideia de substituir o que eles imaginam que seja uma ideologia em sala de aula por outra ideologia, que é uma ideologia conservadora. [...] Não existe escola sem ideologia”.

As próprias concepções que inspiraram o Movimento Escola sem Partido<sup>12</sup> – idealizador do projeto em comento – partiram de preferências políticas e ideológicas. Nesse sentido, é oportuno analisarmos quais são as inclinações e pretensões do denominado movimento que, bem verdade, apesar de não se intitular como partido, acaba por sê-lo, de fato, pois preenche todos os requisitos para a configuração aparente de um, a saber: agrupamento de pessoas, influência legislativa, propositura de leis, etc.

Daí porque, a pretexto de combater a ideia de partido, tomando como premissa a “demonização” da política incutida na e pela população brasileira, o movimento acaba por surfar na evidente onda ultranacionalista mundialmente percebida, para propor legislação que iniba supostas doutrinações de ideias consideradas “de esquerda” e, dessa forma, inconscientemente, acaba defendendo seus posicionamentos em detrimento de outros.

Não há, portanto, neutralidade axiológica no que se refere à realização dos objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem direitos humanos e as diferenças individuais e da sociedade.

O projeto de lei, ao pretender regular o exercício de liberdades públicas nas escolas do Município de Maringá, aborda previsões de inspiração evidentemente cerceadoras da liberdade de ensinar assegurada aos professores, que evidenciam o propósito de constranger e de perseguir aqueles que eventualmente sustentem visões que se afastam do padrão dominante e ou desejado pelo movimento, estabelecendo **vedações extremamente vagas**.

---

<sup>12</sup> Disponível em: < <http://www.escolasempartido.org/> > acessado em 07/12/2017, às 19:22.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

Para além do excesso de abstração do texto proposto, o projeto ainda parte de um pressuposto equivocado, qual seja, o de que o professor é um super-herói, capaz de hipnotizar de forma permanente e irreversível os alunos, olvidando-se que a sala de aula é apenas mais uma etapa, dentre tantas, de suas vidas e rotinas.

Dito de outro modo, a escola não é a única “formadora” do processo de desenvolvimento humano e, aliás, tem cada vez menos ocupado a centralidade da vida educacional, hoje pulverizada com a era irreversível da internet, das redes sociais, da educação a distância, da pluralidade e imensidão de conhecimento e ofertas, potencializada pelas outras diversas oportunidades que se apresentam as pessoas, seja em ambiente virtual, seja em ambiente real, dentro ou fora da escola, da família, da empresa, do convívio social, do lar.

Essa visão superdimensionada do projeto apresentado pode ser claramente percebida ao atribuir ao professor “poderes” e aptidões que ele inclusive já não dispõe, tanto ativa, quanto passiva, tal como IMPEDIR que *“os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula”*.

Invertemos os valores e princípios democráticos. Nos virtualizamos. Cada vez mais estamos tentando controlar e robotizar condutas, em prejuízo ao desenvolvimento democrático e humano do país e, porque não dizer, do mundo. “Há consenso de que nos tornamos uma democracia mais instável, polarizada, feita de muito barulho e pouca comunicação. A lógica das políticas de identidade tem algo a ver com isso? E os novos conservadorismos? O que esperar quando questões éticas e estéticas abrangentes, que por definição nos separam, passam a definir a pauta do debate público?”, reflexões importantes do cientista político Fernando Schuler, que ainda acrescenta:<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> SCHÜLER, Fernando. Obsessão com identidades e histeria conservadora desafiam democracia. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 08 dez. 2017. Opinião. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/12/1941563-obsessao-com-identidades-e-histeria-conservadora-desafiam-democracia.shtml>>. Acesso em: 10 dez. 2017.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

A democracia é filha das sociedades de direitos que emergiram no mundo moderno, num longo curso de sedimentação dos valores da tolerância e igualdade de todos diante da lei.

John Rawls definiu seu desafio central: obter um grande acordo entre pessoas que divergem fundamentalmente sobre temas de natureza filosófica, religiosa ou moral. Isto é, entre pessoas que seguem visões verdadeiras, ainda que mutuamente excludentes, a respeito de questões centrais da vida humana.

Para Rawls, o único acordo possível deve se dar no âmbito político, não metafísico. Ou seja, num plano abaixo da retórica moral, e por isso capaz de aproximar pessoas que de outra forma viveriam em uma eterna guerra de posições.

É precisamente nesse plano que se encontra a ideia da "grande sociedade" e sua organização formal à base de direitos e respeito à diferença.

Não é difícil perceber aí ecos do existencialismo político de Carl Schmitt e sua compreensão da política a partir da lógica amigo-inimigo.

A ideia do inimigo político como "o outro, o estrangeiro [...] aquele que é, em um sentido intenso, diferente e desconhecido". O inimigo como alguém a quem se atribui um defeito moral e que é essencialmente diferente do simples adversário de ideias. Daí a síndrome da incomunicabilidade, a política do veto, os rituais do escracho e das intervenções e toda a guerra de virtudes na internet.

Uma explicação possível para esse ganho de intensidade das políticas de identidade é a constatação de que, com a internet e as redes sociais, as sociedades adquiriram traços de uma grande comunidade.

A hiperconexão digital rompeu as esferas de silêncio que ofereciam relativa estabilidade à grande sociedade, um universo impessoal em que grupos e comunidades muito diferentes podiam subsistir sem maiores problemas.

Fomos reconvocados a viver juntos. Voltamos a imaginar possível um acordo ético perdido no tempo, muito além dos limites da política intuídos por Rawls. Daí o choque cultural, a guerra cotidiana num ambiente de baixa empatia, como é a internet, em que o debate público surge como jogo de soma zero.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

Tratar do mal-estar da democracia supõe um novo aprendizado. O primeiro passo é compreender que não iremos mais nos entender sobre o sentido da arte e os limites do humor, o valor e a estrutura da família, o lugar da mulher e do homem na sociedade, a educação dos filhos, o aborto, a religião ou boa parte do que chamamos de ideologia.

Nosso destino é viver em desacordo, ainda que conectados uns aos outros nas redes digitais. Não é um desafio simples, mas é o que deve ser enfrentado por aqueles que apostam na democracia.

Recusar a lógica da desconfiança. Apostar no diálogo, em vez do jogo retórico da superioridade moral. Do azedume que parece corroer, lentamente, a democracia contemporânea.

Assim, **só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode incitar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir livremente um pensamento crítico**<sup>14</sup>.

A esse respeito, vale citar aqui as palavras de Vânia Aieta, Professora de Direito Constitucional da UERJ/RJ, e advogada Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ:

[...] A liberdade de expressão pode ser exercida em qualquer lugar do território nacional. Inconstitucional é propor que ela não exista para o professor porque ele está dentro de sala de aula. É uma aberração. Cada um tem a sua pauta moral, algumas decisões são individuais, mas a sociedade tem que primar pela coletividade”, defende Aieta, acrescentando que as questões serão levadas à Justiça. “São situações atentatórias a direitos fundamentais assegurados pela Constituição, cláusulas pétreas. Todo esse debate ilude as pessoas, mas, diante do Judiciário, isso cairá como um castelo de cartas. É afronta em excesso ao Estado de Direito [...]”<sup>15</sup>.

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Para que a educação seja um instrumento

---

<sup>14</sup> Luís Roberto Barroso em decisão liminar na ADI 5537.

<sup>15</sup> AIETA, Vânia Siciliano. Escola sem partido ou escola partida? Disponível em: <http://www.oabrj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/19089-escola-sem-partido-ou-escola-partida>. Acesso em 10 dez. 2017.



de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. **O excesso de proteção não cria pensamento crítico, o excesso de proteção infantiliza<sup>16</sup>.**

É um equívoco grave da norma supor que os alunos seriam indivíduos prontos a absorver, de forma total, passiva e acrítica, quaisquer concepções ideológicas, religiosas, éticas e de outra natureza que os professores desejassem. É considerar que o processo de aprendizagem se restrinja à uma relação monológica e hierarquizada, rejeitando a dinâmica própria e participativa. É suprimir a rotina essencialmente dialógica, de suscitação de dúvidas e inquietudes, as quais promovem debates, muitas vezes até no nível pessoal ou envolvendo temáticas como religião e política, desconsiderando a capacidade reflexiva dos alunos, repita-se.

**Por fim, para além do superdimensionamento que se dá ao educador, vale apontar que a norma analisada expressa uma desconfiança com relação ao professor.** Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada surja em um ambiente acadêmico instável, controlado, de pensamento robotizado, em que o docente se sente ameaçado e/ou em risco por toda e qualquer visão acadêmica compartilhada em sala de aula, ao ponto de se imaginar, a todo momento, em eventuais imbrólios posteriormente gerados, inclusive judiciais.

De se dar razão, portanto, ao quanto decidido até aqui pela Suprema Corte Brasileira quanto ao tema, no sentido de que também o referido projeto, nos moldes apresentados, desatende aos mandamentos constitucionais dirigidos à educação do país.

### *III.II – Da Violação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade*

---

<sup>16</sup> V. RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, para considerações análogas, no que respeita ao excesso de tutela do trabalhador e à atrofia de suas capacidades cívicas.





*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, em que pese não escritos com essa terminologia, são considerados corolários ao princípio do devido processo legal, presente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Qualquer que seja a restrição de direitos e garantias fundamentais, deve a mesma se limitar rigorosamente ao necessário, com o objetivo de preservar outros direitos e interesses protegidos constitucionalmente. Em vista disso, o legislador deve considerar as desvantagens para os cidadãos dos meios afetados ponderando com as vantagens a serem alcançadas.

Não se pretende afirmar que em prol da liberdade de ensino quaisquer condutas são permitidas aos docentes enquanto ministram suas aulas. A liberdade de ensinar seguramente se submete ao cumprimento dos fins para os quais foi estabelecida. Portanto, deve observar as peculiaridades profissionais oportunas à matéria ministrada pelo professor. Por exemplo: lecionar matemática ou física segue padrões distintos de ensinar sociologia e história. Cada campo de conteúdo tem suas barreiras e especificidades, devendo o professor estar preparado para observar os critérios mínimos de sua disciplina, a fim de preservar o pluralismo, de modo que não imponha a sua visão de mundo aos alunos. Assim, é importante estimular e trabalhar com questionamentos e pensamentos divergentes dos alunos. Preparar o professor envolve a elaboração de políticas públicas adequadas, mas não o seu cerceamento, *vigiando e punindo* os docentes.

O Projeto Escola sem Partido utiliza, entretanto, inúmeros conceitos vagos, indeterminados e genéricos, a título exemplificativo: (i) proibição de propaganda político-partidária em sala de aula e vedação a incitação dos alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas (art. 3º, III); (ii) dever de tratar questões políticas, socioculturais e econômicas, “de forma justa”, “com a mesma profundidade e seriedade”, abordando todas as principais teorias, opiniões e perspectivas a seu respeito (art. 3º, IV e Anexo I, inciso IV).

Em vista disso, o Projeto de Lei, ao empregar termos amplos e vagos para identificar o objeto de condutas proibidas, nos leva aos seguintes questionamentos: o que se considera como a imposição de uma opinião? Quais são os limites determinantes do que vem



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá / PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

a ser uma conduta caracterizada como divulgadora de *propaganda* religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado? Novamente, esbarra-se na possibilidade de que todo tópico tratado em aula, seja ele do conteúdo de português, geografia, história, filosofia ou até mesmo de ciências físicas ou biológicas, pode ser considerado veiculador de opiniões políticas e ideológicas. As próprias noções de “imposição” e “indução” de opiniões são extremamente problemáticas e ininteligíveis, o que daria causa à repressão do trabalho educativo em incontáveis situações.

Seria difícil negar o conteúdo ideológico ou filosófico presente na Revolução Francesa, como bem apontado por Karnal na continuidade de sua entrevista. Mais difícil ainda seria isentar tais concepções no evolucionismo Darwinista – as quais poderiam ser consideradas afrontosas à religião –; na Revolução Cultural Chinesa, no descobrimento da América, e tantos outros fatos históricos.

O texto normativo sequer define dosimetrias e critérios para aplicar tais vedações. No entanto, ainda que o fizesse, não teria competência para tanto, conforme demonstrado nos tópicos das preliminares. Portanto, o nível de abstração do projeto (caráter genérico) cria o ambiente propício à seletividade e parcialidade de ideias, imputando infrações a professores que não compartilhem de visões predominantes de uma dada escola ou movimento que a predomine, o que, à toda evidência, é absolutamente maléfico para a consagração do principal direito humano depois da própria vida (pressuposto que é, aliás, para os demais direitos), qual seja o direito à LIBERDADE, aqui o mais amplamente considerado.

Ainda quanto a proporcionalidade, aqui em análise, não se pode descuidar do princípio de vedação ao excesso, aqui violado pelo projeto em discussão, ao mitigar, como visto, direitos fundamentais constitucionais (liberdade de ensino, educação plural, liberdade de expressão e pensamento, etc.), tudo em prol de concepções intangíveis, inaplicáveis e, sobretudo, abstratas.

Por óbvio e, de outro lado, não se pretende aqui abstrair os erros e abusos cometidos eventualmente por uma parcela de professores que, como quaisquer seres



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

humanos, estão sujeitos a erros. E, aliás, a legislação existente já dá conta dessa correção de rumos para se retornar à Constituição e responsabilização se e quando o caso. Contudo, entre o cerceamento seletivo como regra, prévio e genérico de determinadas condutas e, de outro lado a liberdade de ensino, deve se optar por esta, confiando às coordenações e diretorias dos colégios municipais as devidas medidas cabíveis em relações aos eventuais desvios dos docentes.

Diante disso, o Projeto “Escola Sem Partido” apresentado não se revela como meio legal hábil para alcançar o fim a que se destina, ainda que inconstitucional, já que esbarra na proteção constitucional da liberdade de ensino, liberdade de expressão, pluralismo de ideias e tantas outras garantias.

### *III.III – Da Modernidade Líquida Vista na Educação – Cultura Imediatista, Horizontal x Vertical*

Por fim, oportunamente cabe destacar a aplicabilidade para o presente contexto dos ensinamentos deixados pelo recém falecido sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman em suas análises da pós-modernidade, ou como preferia, a “modernidade líquida”.

A ideia do Projeto “Escola Sem Partido” em verdade não é nada nova ou revolucionária. Bauman há muito tempo já alertava para os perigos da superficialidade de nosso tempo. A sociedade nos dias de hoje, segundo bem exposto pelo filósofo, em função da revolução industrial e da instauração do caráter essencial e prioritariamente consumista, vive relações líquidas, fluidas, passageiras e rasas em todas suas esferas de convívio, sendo o ambiente da educação escolar brutalmente afetado.

Nessa perspectiva, o diploma legal projetado em questão trilha caminho oposto ao da solução do problema. Se há, de fato, o interesse e a busca pela erradicação da superficialidade de nossos tempos, esse interesse passará, indubitavelmente, pelo aprofundamento das garantias a liberdade de expressão, de ensino e do pluralismo de ideias, do respeito à diferença, do estímulo à tolerância, entre outras garantias já mencionadas anteriormente. Jamais optar pelo cerceamento e restrição de ideias, tenha o movimento o nome que tiver.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

Iniciativas e Projetos de Leis como o “Escola Sem Partido” acabam por consagrar, ainda que de forma inconsciente e ou mesmo não prevista, e em nome de uma suposta “melhoria” social, um verdadeiro estímulo a pensamentos intolerantes, homogêneos e não plurais, como um ode a higienização a certos tipos de grupos, movimentos e pessoas, a lembrar episódios históricos de que nunca deveríamos nos esquecer e com eles aprender, ainda que, talvez, a única lição que a história tenha nos ensinada seja a de que, quiçá, com a história não aprendemos nada.

Em verdade e, muito antes pelo contrário, a educação brasileira em toda sua concepção necessita, com urgência, de investimento, prioridade e melhorias a superar a superficialidade e liquidez que nos apontou Bauman.

A problematização do ensino não está centrada na suposta influência política ideológica dos alunos por parte de professores, mas sim em sua concepção mais profunda. A educação é complexa, difícil, e não se resolve por meio de políticas públicas despreziosas, restritivas, simplistas, superficiais e fluidas, mas sim com longos processos de evolução e desenvolvimento, com plena liberdade de expressão e disseminação de ideias, a fim de os próprios alunos possam conhecer o leque de possibilidades existentes e, diante da liberdade que a Constituição Federal lhes confere, desenvolver livremente o processo de formação de seu pensamento e *locus* sócio democrático.

#### **IV – CONCLUSÕES**

Diante o exposto, conclui-se:

1 – Pela recomendação da inadmissibilidade do presente projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Maringá, plenário e afins, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 14.343/2017, nos termos do artigo 50, inciso I, do Regimento Interno da Casa, Resolução nº 583/2012; ou

2 – Alternativamente, em caso de prosseguimento do projeto de diploma legal, pela sustentação oral na tribuna da Casa por parte deste representante que ora subscreve no momento de análise do projeto em questão, em nome da Subseção da Ordem



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

dos Advogados do Brasil em Maringá, a par do quanto sustentado também nas razões de mérito do presente estudo.

Respeitosamente, é isso o que se apresenta como parecer e, com a consideração superior, é isso o que se requer, smj.

Maringá/PR, 12 de dezembro de 2017

**ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON**

Presidente da Comissão de Direito Eleitoral OAB Maringá/PR

OAB/DF 37.270, OAB/PR 64.449

**GUILHERME RODRIGUES DE CARVALHO BARCELOS**

Consultor Especialista – Mestrando em Direito Constitucional

OAB/DF 56724

**JOÃO VITOR BORGES PAULINO**

Pesquisador e Estagiário de Direito – UEM/PR



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. *Escola sem partido ou escola partida?* Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/19089-escola-sem-partido-ou-escola-partida>. Acesso em 10 dez. 2017.

BARCELOS, Guilherme. *Revisitando as Origens da Judicial Review: o nascedouro do controle judicial de constitucionalidade, de Sir Edward Coke a John Marshall*. Florianópolis: Habitus, 2018 (no prelo).

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. LDB – *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5537/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5580/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

KARNAL, Leandro. Escola Sem Partido. TV Cultura, *Programa Roda Viva*. 03 jul.2016. Entrevista a Augusto Antunes e bancada.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco* – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PAINE, Thomas. *Os Direitos do Homem*. São Paulo: Edipro, 2005.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseção de Maringá/PR  
Comissão de Direito Eleitoral*

SCHÜLER, Fernando. *Obsessão com identidades e histeria conservadora desafiam democracia. Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 dez. 2017. Opinião. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/12/1941563-obsessao-com-identidades-e-histeria-conservadora-desafiam-democracia.shtml>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Proibir professor de abordar temas em sala de aula contraria a Constituição*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao>. Acesso em 10 dez. 2017.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a Tolerância — Por ocasião da morte de Jean Calas*. Tradução A. Joaquim. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2015.